



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.288 - RS (2011/0007980-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TORRES PETRY E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT
RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211 do STJ).
3. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.288 - RS (2011/0007980-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA. interpõe agravo regimental impugnando decisão que negou seguimento ao recurso especial por não reconhecer, no acórdão recorrido, omissão alguma a ser sanada e aplicar, para as demais questões, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que "*há necessidade real da produção de prova pericial*" (fl. 522), suscitando ofensa, pelo acórdão recorrido, aos arts. 130, 331, § 3º, 420, inciso II e 427 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.288 - RS (2011/0007980-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"A irresignação não merece prosperar.

De início, inviável o conhecimento do recurso no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)
(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

No tocante aos artigos 333, inciso I, do CPC e 51, incisos IV e XV e § 1º e inciso I e III, do CDC, verifica-se que estes não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 504/505).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, por fim, que o recurso especial é deficiente de fundamentação, visto que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, limitando-se o recorrente, no entanto, a infirmá-lo parcialmente. Aplica-se a Súmula nº 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Na hipótese vertente, o julgado atacado fundou-se na ilegalidade da cobrança de tarifa por ponto extra de TV a cabo amparado nas Resoluções nºs 488/07 e 528/09 da ANATEL, ao passo que o recurso especial restringiu-se a impugnar, apenas, a negativa de prestação jurisdicional, bem como o indeferimento de produção de provas que visava demonstrar que a disponibilização de ponto adicional para a transmissão de sinal de televisão a cabo gera custo extra à empresa.

Quanto ao mais, os outros temas trazidos nas razões do presente agravo regimental, por se tratarem de inovações recursais, não comportam análise, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no agravo de instrumento.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1207409/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- É inviável apreciar a questão relativa à prescrição do direito de ação, pois é estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, de modo que matéria não devolvida ao conhecimento deste Tribunal, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

(...)

4.- Embargos de Declaração rejeitados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 1116017/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007980-0

AgRg no
Ag 1.383.288 / RS

Números Origem: 10802828896 70033719352 70036611739 70037620184

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
ALEXANDRE TORRES PETRY E OUTRO(S)
RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
ALEXANDRE TORRES PETRY E OUTRO(S)
RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.